



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004870-59.2010.8.26.0642**
 Classe - Assunto **Crime Contra A Fé Pública (Arts.289 A 311,cp) - Crimes contra a Fé Pública**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Elenilson Candido de Lima**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Passos Bhering Cardoso**

Vistos.

ELENISLON CÂNDIDO DE LIMA, qualificado nos autos, foi processado como incurso no artigo 304 do Código Penal; porque segundo se extrai da denúncia, na data e local dos fatos fez uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fls. 130/131). Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls.162). Durante a instrução produziu-se prova oral (fls. 206). Em memoriais, o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (232/235). A defesa preliminarmente pugna a prescrição. No mérito requer a absolvição, com fundamento do artigo 386, VII do Código Penal. (fls. 240/242).

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade está comprovada pelo laudo documentoscópico de (fls. 41/43).

A autoria é irrefragável.

Em fase inquisitorial o réu relatou que um indivíduo, o qual, não se recorda o nome, lhe disse que seria mais fácil tirar sua CNH na cidade de São Simão/GO. Pagaria R\$ 700,00, e não precisaria fazer as aulas; apenas ir a cidade de São Simão para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fazer prova escrita e a prática. Não sabia que o documento era falso. Em juízo apenas afirmou que não sabia que o documento era falso.

Os policiais rodoviários, em fase inquisitorial, prestaram seus depoimentos de forma harmônica, em síntese relataram: efetuavam comando de fiscalização na Rodovia BR 101, quando deram ordem de parada ao acusado. Constataram que a CNH que o acusado portava, se tratava de documento falso, uma vez que o seu registro não apresentava cadastro no sistema (fls. 07/08).

Em juízo a testemunha de acusação Daniel Capela Alves, disse que não se recordava inteiramente dos fatos, diante das inúmeras diligências e o lapso temporal decorrido. Todavia ratificou o depoimento prestado em fase inquisitorial.

Incontroverso que o réu conduzia veículo automotor portando CNH falsa. Não se escusa o réu com o fundamento de que não tinha ciência da falsidade da CNH. Por alegar fato desconstitutivo do direito do autor da ação penal, cabia ao réu o ônus de demonstrar tivesse incidido em erro, mas não o fez. Sequer informou a quem quer que seja, o nome da suposta autoescola que teria lhe fornecido a CNH.

O decreto condenatório é de rigor.

Passo a aplicar a pena.

Na primeira fase ausente desabonadores judiciais. Fixo a pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em seu piso mínimo legal. Torno-a definitiva a mingua de outras circunstâncias modificadoras.

Fixada a pena em concreto, vislumbra-se a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. A pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Segundo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 109, inciso V do Código Penal fixada pena em dois anos, tem-se a prescrição em quatro anos. Ocorreu o recebimento da denúncia 11 de março de 2013. Entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença transcorreu lapso de mais de quatro anos. Portanto, está prescrita a pretensão punitiva com base na pena em concreto, de forma retroativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENISLON CÂNDIDO DE LIMA**, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V do Código Penal.

P.R.I.C.

Ubatuba, 14 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**